



Número: **0600542-95.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **06/08/2026**

Processo referência: **06005385820266020000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Coletivo. Eleições 2026. ALAGOAS. Pedido de registro de KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, vinculado ao PARTIDO MISSÃO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO MISSAO - ALAGOAS - AL - ESTADUAL (REQUERENTE)	
KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	MIGUEL SANDALO CALAMARI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10506872	01/09/2026 15:13	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600542-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, PARTIDO MISSAO - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADA ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IDENTIFICAÇÃO CIVIL. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA. NOVO PRAZO. DESCABIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026. Intimada para sanar irregularidades, a candidata apresentou certidões da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, mas não juntou documento oficial de identificação idôneo, prova suficiente de alfabetização nem comprovou a quitação eleitoral, diante de ausências não justificadas nos dois turnos das Eleições Gerais de 2022. Pedido subsidiário de novo prazo para complementação documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se: (i) as certidões apresentadas atendem à exigência relativa à Justiça Federal; (ii) a ausência de documento oficial de identificação idôneo e de prova de alfabetização impede o registro; (iii) as ausências não justificadas às urnas comprometem a quitação eleitoral; e (iv) o cumprimento parcial da diligência autoriza a concessão de novo prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As certidões expedidas pela Seção Judiciária de Alagoas e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 02/09/2026 10:21:33

Número do documento: 26090115134107700000010276576

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090115134107700000010276576>

Assinado eletronicamente por: NATALIA FRANCA VON SOHSTEN - 01/09/2026 15:13:41

abrangem processos com potencial de gerar inelegibilidade e incluem informações sobre ações criminais, atendendo à exigência documental relativa à Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Arquivo contendo apenas um traço em branco e captura recortada e incompleta do cabeçalho do aplicativo e-Título, sem dados qualificativos suficientes, não constituem prova idônea da identificação civil e eleitoral da candidata.

A ausência de prova idônea de escolaridade ou alfabetização, mesmo após intimação específica, impede o deferimento do registro, nos termos do art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

As ausências não justificadas às urnas nos dois turnos das Eleições Gerais de 2022 impedem a comprovação da quitação eleitoral quando não demonstrados o recolhimento ou o parcelamento das multas correspondentes, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Regularmente oportunizado o saneamento previsto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o cumprimento parcial da diligência não assegura novo prazo para suprir pendências expressamente indicadas, sobretudo quando ausente justificativa concreta para a omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Registro de candidatura indeferido.

Tese de julgamento: 1. Certidões da Justiça Federal que abrangem processos com potencial de gerar inelegibilidade e incluem informações sobre ações criminais atendem à exigência documental relativa ao primeiro e ao segundo graus. 2. A ausência de documento oficial de identificação idôneo e de prova suficiente de alfabetização, mantida após intimação para saneamento, impede o deferimento do registro. 3. Ausências não justificadas às urnas comprometem a quitação eleitoral quando não comprovados o recolhimento ou o parcelamento das multas correspondentes. 4. O cumprimento parcial de diligência não assegura novo prazo para sanar pendências expressamente indicadas, sem justificativa concreta para a omissão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 27, IV, 28 e 36.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Missão, no Estado de Alagoas, para as Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relatora.

Maceió, 01/09/2026

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pelo Partido Missão (14 – MISSÃO) e por KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, objetivando a homologação de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, com o número 14333 e o nome de urna Katia Marques (ID 10486422).

O pedido inicial foi instruído com formulário de requerimento, declaração de ausência de bens e certidões judiciais para fins eleitorais expedidas pela Seção Judiciária de Alagoas e pelo Tribunal Regional Federal da



5ª Região (IDs 10486422, 10486434, 10486436 e 10486689).

Publicado o edital, certificou-se o transcurso do prazo legal sem ajuizamento de ação de impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade (ID 10494382).

A candidata foi intimada para, no prazo de três dias, suprir irregularidades relativas à fotografia, ao documento oficial de identificação, à prova de alfabetização, às certidões da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e à quitação eleitoral, diante do registro de ausência não justificada às urnas nos dois turnos das Eleições de 2022 (ID 10494460).

Em resposta, afirmou ter atendido integralmente à determinação e requereu o deferimento do registro, formulando pedido subsidiário de concessão de novo prazo caso a documentação fosse considerada insuficiente (ID 10497252).

Foram juntadas certidões judiciais para fins eleitorais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, emitidas em 20 de agosto de 2026, além de arquivos digitais contendo um traço em branco e um fragmento gráfico do aplicativo e-Título (IDs 10497253, 10497254, 10497256 e 10497267).

Certificou-se o deferimento do DRAP da agremiação pelo Colegiado deste Tribunal (ID 10502111).

A Informação de Candidato apontou a persistência de pendências relativas ao documento oficial de identificação, à prova de alfabetização, à fotografia e à quitação eleitoral. Também reputou insuficientes as certidões judiciais para fins eleitorais apresentadas pela interessada (ID 10502486).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro (ID 10504308).

Posteriormente, a requerente apresentou petição destinada exclusivamente à retificação de endereço de rede social da campanha (IDs 10504705 e 10504706).

É o relatório.

VOTO

O deferimento do registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições de elegibilidade e de registrabilidade, bem como a ausência de causas de inelegibilidade, cabendo à interessada instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No caso, a diligência foi atendida quanto à documentação da Justiça Federal, mas persistem as demais omissões que impedem o deferimento do registro.

A requerente apresentou as certidões judiciais para fins eleitorais de IDs 10497253 e 10497254, expedidas, respectivamente, pela Seção Judiciária de Alagoas e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 20 de agosto de 2026.

Ambos os documentos certificam que não constam processos com potencial de gerar inelegibilidade contra a interessada. Além disso, o próprio TRF5 esclarece, em seu portal institucional, que a certidão para fins eleitorais “informa se existem ações criminais ou de improbidade administrativa contra aquela pessoa”. A informação confirma que o documento abrange ações criminais, não se restringindo à matéria cível ou à improbidade administrativa. ([TRF5 — Certidões negativas para fins eleitorais](#)). Além disso, a inexistência de condenações criminais em nome da interessada foi confirmada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



Considerando o conteúdo das certidões, a informação prestada pelo órgão emissor e a confirmação da inexistência de condenações criminais, reconheço o atendimento da exigência documental relativa à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, afastando, nesse ponto, a conclusão da Informação de Candidato (ID 10502486) e do parecer ministerial (ID 10504308).

A alegada ausência dessas certidões não constitui, portanto, fundamento para o indeferimento do registro. Subsistem, contudo, as pendências relativas ao documento oficial de identificação, à prova de alfabetização e à quitação eleitoral, que impedem o deferimento do pedido.

Quanto à identificação, a apresentação de documento idôneo é necessária à individualização civil da candidata e à conferência dos dados informados no requerimento.

Apesar de intimada para regularizar a documentação (ID 10494460), a interessada apresentou arquivos que não suprem essa exigência. O documento de ID 10497256 contém apenas um traço em branco, enquanto o de ID 10497267 corresponde a uma captura recortada e incompleta do cabeçalho do aplicativo e-Título, sem dados qualificativos que permitam validar sua identidade civil e eleitoral.

Também persiste a ausência de prova de alfabetização, exigida pelo artigo 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em razão da inelegibilidade dos analfabetos prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal.

Conforme registrado na Informação de Candidato (ID 10502486), a requerente não apresentou documento idôneo de escolaridade ou alfabetização. A afirmação, na petição de ID 10497252, de que estaria substituindo os documentos anteriormente apresentados não foi acompanhada de prova suficiente para atender à diligência.

O fundamento para o indeferimento, nesse ponto, reside na ausência de comprovação do requisito, mesmo após intimação específica para regularização.

Subsiste, ainda, a pendência de quitação eleitoral.

O artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 exigem a comprovação de quitação eleitoral para o deferimento do registro.

No caso, as informações extraídas do Cadastro Eleitoral indicam ausência não justificada às urnas no primeiro e no segundo turnos das Eleições Gerais de 2022, realizados em 2 e 30 de outubro, respectivamente, com anotações sob o código ASE 94 (ID 10494460).

Intimada a regularizar a situação, a candidata afirmou ter apresentado comprovantes de pagamento de multa e de quitação eleitoral, mas não juntou documentação idônea que demonstrasse o recolhimento ou o parcelamento das multas correspondentes (ID 10497252).

A Informação de Candidato confirmou a permanência da irregularidade cadastral e a ausência de comprovação de quitação eleitoral (ID 10502486). Os documentos posteriormente apresentados, destinados à retificação de endereço de rede social, tampouco dizem respeito ao saneamento dessa pendência.

Assim, não demonstrada a regularização das obrigações eleitorais, permanece impedimento ao deferimento do registro.

Por fim, não cabe acolher o pedido subsidiário de concessão de novo prazo para complementação documental.

O artigo 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 assegura à candidata a oportunidade de sanar falhas, omissões ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, mediante intimação para cumprimento da diligência no prazo de três dias.



Essa oportunidade foi assegurada à requerente pela intimação de ID 10494460, publicada em 18 de agosto de 2026, que discriminou as pendências e advertiu sobre a possibilidade de indeferimento do registro.

Na manifestação apresentada em 21 de agosto de 2026 (ID 10497252), a interessada cumpriu a diligência quanto à documentação da Justiça Federal, mas não supriu as omissões relativas à identificação civil, à prova de alfabetização e à quitação eleitoral.

O atendimento parcial da determinação não impõe a renovação do prazo quanto a exigências já expressamente indicadas. O pedido subsidiário de nova oportunidade, formulado de maneira genérica, não veio acompanhado de justificativa concreta que explicasse a impossibilidade de apresentação dos documentos no prazo concedido.

A permanência das omissões, após regular oportunidade de saneamento, conduz à rejeição do pedido de novo prazo e ao indeferimento do registro pelos fundamentos remanescentes.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10504308), VOTO pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Registro de Candidatura de KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Missão (14 – MISSÃO), no Estado de Alagoas, para as Eleições Gerais de 2026, em razão da ausência de documento oficial de identificação idôneo, de prova de alfabetização e de comprovação de quitação eleitoral, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, no artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 27, 28 e 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Considero atendida a exigência documental relativa à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, à vista das certidões de IDs 10497253 e 10497254 e após confirmada a inexistência de condenações criminais em consulta ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, afastando expressamente esse fundamento de indeferimento.

Rejeito o pedido subsidiário de concessão de novo prazo para complementação documental.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda às anotações no Sistema de Candidaturas e promova as comunicações de praxe.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten

Relatora



